



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916971/2009-49  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.971 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** DCOMP - IOF  
**Recorrente** PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IOF. PAGAMENTO A MAIOR. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO.

Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, somente possui legitimidade para repetir o indébito, seja pela via da restituição ou da compensação, o contribuinte que, tendo repassado o ônus econômico a terceiros, receber autorização destes. Assim, para que o responsável possa pleitear restituição em seu nome, deverá obter autorização junto a quem sofreu o ônus econômico, juntando-a ao processo administrativo para fins de prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi (Relator), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani e Solon Sehn.

## Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 118), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente, PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, insurge-se no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-38.659, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro –DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário formalizado contra o referido contribuinte.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

*Trata-se do Despacho Decisório nº 831256285, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o Darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:*

*(...) vide o quadro...*

*2. Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/16), instruída com os documentos de fls. 17/68, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:*

*a) o crédito utilizado teve "origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)";*

*b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e "declarou como devido exatamente o valor recolhido";*

*c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;*

*d) "se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário";*

*e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, "a confissão de dívida e o consequente pagamento*

*são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária".*

*3 O interessado alega que "o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 2.829,11, e não R\$ 3.902,05, como erroneamente declarado em DCTF". Sustenta que "a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)".*

*4 Afirma que, "desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado".*

*5 Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.*

*6 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 70/79.*

*7 Relatados.*

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelos quais julgou improcedente a impugnação apresentada. Veja-se:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*  
*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2001. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.*

*Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2001. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.*

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reafirmando as alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade -MI, ressaltando a busca pela verdade material. Solicita, ainda alternativamente, seja o feito convertido em diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 118), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Trata-se de recurso destinado a reconhecer a validade da compensação realizada pelo sujeito passivo, que alega, na qualidade de responsável pela retenção do IOF junto a seus segurados, haver adotado procedimento equivocado para cálculo do imposto nas operações de empréstimos que realizou.

A Recorrente atua como responsável pela retenção e recolhimento do IOF incidente sobre os contratos de crédito celebrados com seus clientes, nos termos da legislação aplicável, mormente o Decreto nº 4.494, de 2002, que, regulamentando o IOF à época da ocorrência dos fatos geradores, permite-nos analisar a questão de modo objetivo.

O contribuinte do IOF - crédito, nos termos do art. 4º do antigo RIOF, é o tomador do crédito, seja esta pessoa física ou jurídica. Todavia, o art. 5º do mesmo diploma atribui a responsabilidade pela retenção (a norma se refere a “cobrança”, mas em verdade refere-se a retenção) e recolhimento do IOF às instituições financeiras que efetuarem operações de crédito, empresas de *factoring* adquirentes do direito de crédito e pessoas jurídicas que concederem o crédito, nas operações correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

A situação, portanto, está bem posta. A Recorrente, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, ao realizar empréstimos atua como responsável tributário do IOF – cujo ônus econômico pertence não a si, mas ao contribuinte tomador do crédito.

Logo, ao perceber que houve cálculo a maior do IOF, seguramente houve retenção a maior do imposto, não somente um recolhimento a maior do que fora retido junto aos contribuintes. Pelo menos, não consta dos autos qualquer prova que leve a uma presunção em contrário.

Ora, havendo retenção do imposto a maior, cada cliente dos financiamentos realizados pela Recorrente torna-se passível de repetição do indébito de IOF, pois são os efetivos contribuintes do imposto, e que sofreram oneração econômica indevida. Estes, portanto, os legítimos pleiteantes de restituição junto à RFB. A Recorrente, ao seu turno, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, não sofre qualquer prejuízo, carecendo sua legitimidade para buscar o indébito.

Essa situação lógica é refletida no art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual confere a legitimidade para pleitear repetição do indébito apenas àquelas pessoas que demonstrarem ter sofrido o ônus econômico do tributo. A única exceção permitida pelo CTN diz respeito aos casos nos quais os prejudicados autorizem expressamente um terceiro (no caso, a Recorrente) a buscar, em seu nome, o justo indébito tributário.

Para provar, portanto, legitimidade no seu pleito, a Recorrente deveria ter primeiramente apresentado autorização de cada cliente seu, objeto de retenção a maior do IOF, para que esta efetuasse o pedido.

Uma vez **não** demonstrada a legitimidade da Recorrente para buscar o indébito do IOF, por não juntar nos autos as respectivas autorizações de cada cliente, resta prejudicada até mesmo a análise da materialidade do crédito.

### **Conclusão**

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.